



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019853-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADALTO GOMES DA SILVA, são apelados TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e MULTIPLUS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47467
APELAÇÃO: 0019853-52.2024.8.26.0002 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional de Santo Amaro (9ª VARA CÍVEL)
APTE.: ADALTO GOMES DA SILVA
APDOS.: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro
JUIZ 1º GRAU: ANDERSON CORTEZ MENDES

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: O autor recorreu de sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A análise do cumprimento ou não da obrigação pela apelada. III. RAZÕES DE DECIDIR: A sentença avaliou corretamente os elementos fáticos, tendo o apelante utilizado suas milhas. IV. DISPOSITIVO E TESE: "A sentença de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença foi mantida." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Regimento Interno do TJSP, art. 252. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 122/124, complementada pela decisão de fls. 140/141, cujo relatório é adotado, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o proveito econômico pretendido.

Apela o autor a fls. 144/156, reafirmando que a apelada não cumpriu o determinado em acórdão, não tendo disponibilizado as condições determinadas no título judicial. Pretende, pois, a reforma integral do julgado, ou, alternativamente, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 10.000,00, valor máximo fixado para as atreintes.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (164/179).

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao recorrente.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem

ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

Infere-se dos autos que o acórdão proferido nos autos nº 1015889-10.2019.8.26.0002, que negou provimento ao recurso da ré executada e deu parcial provimento ao recurso do autor exequente, transitou em julgado em 29/05/2024.

Ocorre que o saldo do autor, em 13/08/2024 era de apenas 6.029 pontos, sendo a última utilização em 22/01/2024 (fls. 110/115), fato este que não foi impugnado.

Desse modo, inviável o acolhimento do pleito do apelante, tendo em vista que os pontos já foram utilizados, não sendo mais possível o cumprimento da sentença tal como prolatada, por fato exclusivamente atribuído ao autor, não havendo se falar em conversão em perdas e danos.

Desse modo, não verifica, na espécie, qualquer ilegalidade na conduta da ré.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico a sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do disposto no art. 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o proveito econômico pretendido (R\$ 45.809,73).

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.